



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2041535-98.2025.8.26.0000/50001, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é embargante JOAQUINA DE JESUS PEREIRA OLIVEIRA, são embargados CAZUNATTI PERFORMANCE LTDA., DEIR MONTEIRO DE OLIVEIRA, ANDREY LEANDRO DE OLIVEIRA e OSMAR DE SOUZA OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51395

EDeclaração: 2041535-98.2025.8.26.0000/50001

Embargante : Joaquina de Jesus Pereira Oliveira

Embargado : Cazunatti Performance Ltda.

Comarca : Presidente Epitácio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Parte embargante que pretende o reexame da matéria julgada - Impossibilidade - Embargos que se destinam a esclarecer obscuridade ou a eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material - Inexistência das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil - Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Joaquina de Jesus Pereira Oliveira contra o v. acórdão de fls. 18/21, que negou provimento ao agravo interno.

Sustenta a parte embargante, em resumo, que o v. acórdão é omisso porque deixou de considerar a identificação dos imóveis e o risco de perda da propriedade para os embargados. Alega omissão do v. acórdão acerca da impossibilidade de assinatura do contrato por Basílio de Oliveira, pois já era falecido quando da suposta assinatura. Pede o acolhimento dos embargos, prequestionando os dispositivos legais apontados.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados. O art. 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a interposição do recurso quando o acórdão contiver omissão,

contradição, obscuridade ou erro material.

No caso dos autos, o v. acórdão embargado, diferentemente do que afirma a parte embargante, não padece de nenhum dos vícios apontados no referido dispositivo legal.

O que se nota é que a parte embargante não concorda com o que foi decidido, buscando um novo julgamento, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

É preciso registrar, de resto, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apresentados pela parte, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 506.467/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, julgado em 2/9/2003).

Em suma, na ausência de quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso não merece acolhimento.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator